

							
Legislação	Consultoria	Assessoria	Informativos	Treinamento	Auditoria	Pesquisa	Qualidade

Relatório Trabalhista

Nº 082

13/10/2017

Sumário:

- INTEGRAÇÃO DO NOVO FUNCIONÁRIO NA EMPRESA
- JORNADA ESPECIAL DE TRABALHO - PROFISSÕES



INTEGRAÇÃO DO NOVO FUNCIONÁRIO NA EMPRESA

Via de regra, o novo empregado que não recebe treinamento de integração na empresa, tem o seu tempo mais prolongado na fase de adaptação nas suas funções.

É importante lembrar que existe um custo elevado na fase de adaptação, isto porque, enquanto não haja a plena adaptação nas suas funções, o empregado não atinge a plena produtividade.

Por outro ângulo, o empregado mal adaptado tem poucas chances de passar no período experimental, criando conseqüentemente, o aumento no índice de rotatividade (turnover), pelo que é sabido, tem o seu custo também elevado.

Um caso muito comum nas empresas ...

José Duarte está iniciando na empresa. A orientação que recebe do Depto. Pessoal é a seguinte:

- Pronto ! Você já pode começar o trabalho amanhã ... Olhe ! O trabalho em início às 7 da manhã. Chegando na Portaria procure o "Jabá", que vai ser o seu chefe;

- O sanitário da empresa fica próximo de um estoque de caixas, que você vai notar, se ali passar;

- O refeitório fica no fim do corredor da fábrica, entrando a segunda direita, depois contornando o almoxarifado, você encontrará um porta vermelha lá é o refeitório;

- Ausentando-se do serviço, por qualquer motivo, peça autorização pro "Chico", que é quem cuida dessa parte.

... Você entendeu, José Duarte ??? ...

E o José Duarte, sem mesmo ter entendido, movimentava a cabeça, transmitindo a impressão de ter entendido tudo.

... Pronto. Lá se vai a vítima !!! ...

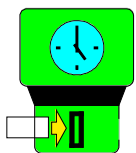
Técnica:

Para evitar uma integração como José Duarte recebeu, observe algumas regras para uma boa integração do novo empregado na sua empresa:

- apresente-se;
- “quebre o gelo”, para deixar um clima informal, deixando o novo funcionário mais a vontade;
- apresente a empresa falando sobre o seu histórico (fundadores, atividades, crescimento, etc.); seu mercado de produtos/serviços; organização geral da empresa; etc.;
- informe sobre a filosofia de trabalho; usos e costumes; hábitos; regulamento interno da empresa; plano de benefícios; plano de carreira; etc.;
- explique o que a empresa espera dele; dos deveres e responsabilidades com a empresa; ; etc.;
- apresente os seus companheiros, tanto na relação horizontal como vertical, mostrando o espírito de equipe que existe na empresa;
- mostre todos os departamentos ligados ou coligados com sua área de trabalho, incluindo também: restaurante, vestiário, almoxarifado, sanitários, relógio de ponto, segurança industrial e do trabalho, etc.;
- deixe claro os prestativos do seu departamento pessoal, dispondo sempre no que for necessário;
- outros, de acordo com a particularidade de cada empresa.

Algumas empresas adotam a figura do “padrinho”, que pode ser qualquer funcionário da empresa, do próprio departamento ou fora dela, que desempenhará o papel de acompanhar o novo funcionário em tudo que for necessário, durante a sua fase de adaptação.

Ainda algumas empresas utilizam recursos audiovisuais, apresentados por artistas profissionais de TV ou rádio, para apresentação geral da empresa. Sem dúvida o resultado é positivo. Porém, é claro, tudo dependerá do “bolso” de cada empresa.



JORNADA ESPECIAL DE TRABALHO PROFISSÕES

Com o advento da Constituição Federal de 1988, a jornada de trabalho ficou limitada a 44 horas semanais. Considerando-se a semana de 6 dias de trabalho, temos então 7:20 horas por dia (44 horas : 6 dias), e 220 horas mensais (7:20 horas x 30 dias).

Por outro lado, a regra não é uniforme à todos os empregados, pois de acordo com os dispositivos legais, algumas profissões estão sujeitas à uma jornada especial, dada a natureza de seus trabalhos, os quais são:

4 horas diárias:

- advogados (Lei nº 8.906/94);
- auxiliares de laboratórios (art. 8º da Lei nº 3.999/61).
- dentistas (art. 8º da Lei nº 3.999/61);
- médicos (art. 8º da Lei nº 3.999/61);
- profissionais de laboratório (art. 8º da Lei nº 3.999/61);
- profissionais de radiologia (Lei nº 7.394, de 29/10/85)

5 horas diárias:

- digitadores (5 horas é a jornada máxima para operações de entrada de dados no computador, o resto em tarefas que não impliquem em operações repetitivas) (Portaria nº 3.751/90 / subitem 17.6.4 da NR 17);
- jornalistas (art. 302 da CLT);
- radialistas para os setores de autoria e de locução (Lei nº 6.615, de 16/12/78, DOU de 19/12/78);
- assistente social (30 horas semanais) (Lei nº 8.662, de 07/06/93, alterada pela Lei nº 12.317, de 26/08/10, DOU de 27/08/10).

6 horas diárias:

- engenheiros (Lei nº 4.950-A, de 22/04/66, DOU de 29/04/66);
- arquitetos (Lei nº 4.950-A, de 22/04/66, DOU de 29/04/66);
- agrônomos (Lei nº 4.950-A, de 22/04/66, DOU de 29/04/66);
- químicos (Lei nº 4.950-A, de 22/04/66, DOU de 29/04/66);
- veterinários (Lei nº 4.950-A, de 22/04/66, DOU de 29/04/66);
- telefonistas em qualquer empresa (Enunciado nº 178 do TST);
- telefonistas de mesas (PABX e PBX) e telegrafistas sujeitos a horários variáveis de empresas que exploram esse serviço (telefonia, telegrafia e outros) (art. 227 da CLT);
- ascensoristas (Lei nº 3.270, de 30/09/57, DOU de 03/10/57 - Despacho do Diretor da Divisão Supervisão Trabalho - DOU de 30/08/74);
- bancários (empregados em financeiras, portaria, limpeza, telefonistas de mesa, serventes, etc.) (arts. 224 a 226 da CLT e Enunciado nº 117 do TST);
- mineiros (cada 3 horas de trabalho requer 15 minutos de intervalo, computados na jornada de trabalho) (arts. 293 a 301 da CLT);
- músicos (Lei nº 3.857/63);
- operadores cinematográficos, inclusive ajudantes (arts. 234 e 235 da CLT e Portaria nº 30/58);
- professores (máximo de 4 aulas seguidas ou 6 intercaladas no mesmo estabelecimento) (arts. 318 a 321 da CLT);
- radialistas para os setores de produção, interpretação, dublagem, tratamento e registros sonoros, tratamento e registros visuais, montagem e arquivamento, transmissão de sons e imagens, revelação e copiagem de filmes, artes plásticas e animação de desenhos e objetos e manutenção técnica (Lei nº 6.615, de 16/12/78, DOU de 19/12/78);
- telegrafia e telefonia submarina e subfluvial (art. 227 da CLT);
- profissionais de teleatendimento/telemarketing (Portaria nº 9, de 30/03/07, DOU de 02/04/07 - Anexo II da NR 17).

7 horas diárias:

- radialistas para os setores de cenografia e caracterização, deduzindo-se desse tempo 20 minutos para descanso, sempre que se verificar um esforço contínuo de mais de 3 horas (Lei nº 6.615, de 16/12/78, DOU de 19/12/78).
- nos serviços de telefonia, de telegrafia submarina e subfluvial, de radiotelegrafia e radiotelefonia, para os empregados sujeitos a horários variáveis (operadores, cujas funções exijam classificação distinta, os que pertençam a seções de técnica, telefones, revisão, expedição, entrega e balcão), a duração máxima é de 7 horas diárias de trabalho e 17 horas de folga, deduzindo-se desse tempo 20 minutos para descanso, de cada um dos empregados, sempre que se verificar um esforço contínuo de mais de 3 horas (Art. 229 da CLT).

Enunciado nº 346 do TST (Digitador)

Precedente Administrativo nº 26 (Telefonista - Telemarketing)

PRECEDENTE ADMINISTRATIVO Nº 73 (Telefonista - Telemarketing)

Adicional de Sobreaviso

Salário mínimo profissional e jornada - Médico ou laboratorista - Jornada. A Lei 3999/61 fixa apenas o salário mínimo profissional de médicos e cirurgiões-dentistas e por extensão, dos auxiliares laboratoristas e radiologistas, mas não da jornada de trabalho, que apenas deve ser condizente com a paga, sendo portanto, lícita a contratação desses profissionais, para o trabalho diário superior a 4 horas, sem que o excedente seja considerado extraordinário. (TRT-SP 02980395603 RO - Ac. 03ªT. 19990344348 - DOE 20/07/1999 - Rel. DECIO SEBASTIAO DAIDONE)

Operador de telemarketing. Operador de telemarketing, embora assemelhado, não pode ser incluído nos favores do art. 227 da CLT., pois que não se ativa sem interrupção, como telefonista, utilizando-se do sistema, apenas como meio ao objetivo final de vendas, executando outras atividades paralelas para a ocorrência. (TRT-SP 02980340868 RO - Ac. 03ªT. 02990280264 - DOE 22/06/1999 - Rel. DECIO SEBASTIAO DAIDONE)

Motorista profissional - Tempo de espera

É considerado como trabalho efetivo, o tempo em que o motorista estiver à disposição do empregador, excluídos os intervalos para refeição, repouso, espera e descanso.

Considera-se o tempo de espera, as horas que excederem à jornada normal de trabalho do motorista de transporte rodoviário de cargas que ficar aguardando para carga ou descarga do veículo no embarcador ou destinatário ou para fiscalização da mercadoria transportada em barreiras fiscais ou alfandegárias, não sendo computadas como horas extraordinárias.

As horas relativas ao período do tempo de espera serão indenizadas com base no salário-hora normal acrescido de 30%.

O motorista fora da base da empresa que ficar com o veículo parado por tempo superior à jornada normal de trabalho fica dispensado do serviço, exceto se for exigida permanência junto ao veículo, hipótese em que o tempo excedente à jornada será considerado de espera.

Nas viagens de longa distância e duração, nas operações de carga ou descarga e nas fiscalizações em barreiras fiscais ou aduaneira de fronteira, o tempo parado que exceder a jornada normal será computado como tempo de espera e será indenizado.

Nos casos em que o motorista tenha que acompanhar o veículo transportado por qualquer meio onde ele siga embarcado, e que a embarcação disponha de alojamento para gozo do intervalo de repouso diário previsto, esse tempo não será considerado como jornada de trabalho, a não ser o tempo restante, que será considerado de espera.

Em caso de força maior, devidamente comprovado, a duração da jornada de trabalho do motorista profissional poderá ser elevada pelo tempo necessário para sair da situação extraordinária e chegar a um local seguro ou ao seu destino.

Não será considerado como jornada de trabalho nem ensejará o pagamento de qualquer remuneração o período em que o motorista ou o ajudante ficarem espontaneamente no veículo usufruindo do intervalo de repouso diário ou durante o gozo de seus intervalos intrajornadas.

Lei nº 12.619, de 30/04/12, DOU de 02/05/12 / Art. 235-C CLT